TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	213008/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1862/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Concessão e Revogação de medida cautelar. Despachos nº 888/25 e nº 1132/25 do GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte os Despachos n. 888/25 (peça 48) e n. 1132/25 (peça 79), em que, respectivamente, concedi a medida cautelar pleiteada pelo **GRUPO MULTI S.A.** para suspender o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**, e, após a juntada de manifestações de contraditório, a revoguei.

1. Despacho n. 888/25:

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo **GRUPO MULTI S.A** contra a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP).**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 1031/2023 (Protocolo n.º 20.163.309-5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, abrangendo os seguintes itens: desktops com monitor de 21 polegadas, notebooks, *Chromebooks* e monitores. Dentre os cinco itens licitados, se insurge o representante contra o item 3, referente à aquisição de 50.581 unidades de *Chromebooks*, cujo valor estimado é de R$ 133.833.279,00.

Diz que a fase de lances foi encerrada em 23 de janeiro de 2025, data em que também foram convocadas as empresas para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação.

Afirmou que apresentou o menor lance no Pregão Eletrônico n.º 1031/2023, no valor de R$ 89.739.798,58, mas, apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, foi desclassificada após a análise da amostra referente ao item 3, destinado à aquisição de Chromebooks.

Sustentou a existência de vícios que comprometeriam a lisura do certame, com destaque para a abertura e o manuseio da amostra antes da sessão pública de avaliação.

Ressalta, ainda, que a convocação para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação foi realizada por e-mail, quando o correto seria utilizar as ferramentas do sistema *comprasnet*. Disse que tal opção comprometeu a publicidade e a segurança do procedimento.

Narrou que o pregoeiro não suspendeu a sessão para reabertura, dificultando o acompanhamento pelas licitantes e prejudicando o controle externo do processo.

Afirmou que a convocação para entrega das amostras também foi realizada exclusivamente por e-mail, sem uso do chat do sistema *compras.gov*, o que inviabilizou a comprovação do cumprimento dos prazos.

Sustentou que o teste de desempenho dos equipamentos foi realizado em desconformidade com as exigências do edital, após a abertura do processo, sem respeito aos tempos e procedimentos estabelecidos, o que levanta suspeitas de manipulação nos resultados.

Por fim, alegou que a desclassificação da proposta apresentada se baseou exclusivamente em testes realizados de forma irregular, desconsiderando resultados anteriores mais favoráveis, o que, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

sua ótica, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Diante da proximidade da análise das amostras da licitante, que ocorreu em 09/04/2025, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento licitatório até a apuração das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, por intermédio da petição intermediária apresentada à peça 10, pugnou pela juntada de documentação complementar considerada essencial à comprovação das alegações.

No Despacho n. 1964/24 (peça 12), determinei a intimação prévia da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)**, a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, a SEAP apresentou manifestação (peça 15), alegando, em síntese, que todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n.º 1031/2023 foram conduzidos em conformidade com as disposições do edital.

Informou que as convocações para apresentação de propostas e entrega de amostras ocorreram por meio do sistema *compras.gov*, em datas previamente estabelecidas (23 e 28 de janeiro de 2025), com ampla comunicação aos licitantes.

Quanto à desclassificação da empresa GRUPO MULTI S.A., a SEAP afirmou que decorreu da avaliação técnica das amostras apresentadas, as quais não atenderam aos requisitos exigidos. Assegura que a análise foi conduzida por profissionais especializados e nega qualquer ocorrência de manipulação dos equipamentos, conforme alegado pela representante.

Informou que ainda será garantido aos licitantes a possibilidade de apresentação de recurso, já que ainda não teve início a fase recursal, garantindo à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo licitatório.

Por fim, entendeu que não foram praticadas irregularidades durante a condução do certame, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade que justifiquem a atuação deste Tribunal, razão pela qual pugna pela improcedência da presente representação, bem como pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Por meio do Despacho n. 579/25 (peça 21), recebi a presente representação, oportunidade em que **indeferi** o pedido de medida cautelar, por entender que a desclassificação da licitante ocorreu em razão da inobservância de critério objetivo previamente estabelecido no edital, o que afasta, em análise preliminar, a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência.

A representante apresentou pedido de reconsideração (peças 24, 30) alegando o descumprimento da legislação aplicável na fase de avaliação da amostra, destacando a existência de tratamento divergente entre a empresa MULTILASER e a atual vencedora do certame.

Segundo a representante, não foi lavrada ata formal da sessão de avaliação da amostra apresentada pela MULTILASER, diferentemente do procedimento adotado em relação à amostra do segundo fornecedor, o que comprometeu os princípios da transparência e da isonomia.

Sustenta, ainda, que a ausência de registro formal e a reavaliação unilateral do produto geraram prejuízos concretos à empresa, impedindo-a de apresentar esclarecimentos quanto à conformidade de sua amostra.

No que tange à obrigatoriedade de elaboração de atas, afirma que se trata de requisito fundamental para a validade dos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

A ausência desse documento comprometeria os princípios da publicidade, transparência e legalidade, podendo ensejar a nulidade do processo. Além disso, tal omissão inviabilizaria o controle dos atos praticados e aumenta o risco de decisões arbitrárias, dificultando o exercício do direito de defesa por parte dos licitantes.

A representante também destaca a necessidade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas presenciais, ainda que no contexto de licitações eletrônicas, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Tal exigência garantiria a integridade do registro das deliberações, promovendo maior controle social e assegurando a rastreabilidade das decisões administrativas.

Diante das irregularidades apontadas, requer a reconsideração do despacho anterior e a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 1031/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Pleiteia, ainda, a anulação da avaliação da amostra referente ao Lote 3, com a realização de nova sessão pública, devidamente registrada em ata formal e gravada em áudio e vídeo.

Por fim, pugna pela notificação do Ministério Público de Contas para acompanhar o trâmite processual, em razão da gravidade das irregularidades relatadas.

Por meio do Despacho n. 763/25 (peça 32), antes da análise do pedido de reconsideração, intimei a representada para que apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados, bem como determinei a juntada da ata formal correspondente à sessão de avaliação da empresa vencedora do certame, bem como indiquei que na hipótese de inexistência de tais registros a representada deveria apresentar justificativa circunstanciada para a ausência dos documentos.

Em resposta (peça 37), a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)** informou que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foi conduzido em estrita observância às normas editalícias e à legislação vigente, assegurando a fidelidade cronológica dos atos e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos participantes.

Sustenta que não foi constatada a ausência de publicidade ou vício de forma no decorrer do procedimento, uma vez que todas as etapas seguiram rigorosamente o que fora estipulado no edital e nas disposições legais pertinentes.

No tocante à avaliação das amostras, esclarece que o procedimento foi realizado em conformidade com o previsto no edital, o qual facultava aos licitantes o acesso às amostras e a possibilidade de acompanhamento da avaliação, conforme estabelecido nos itens 1.5.5 e 6.6.3 do instrumento convocatório e nas condições gerais do pregão eletrônico.

Diz que a amostra da empresa representante foi avaliada em 21 de fevereiro de 2025, com a presença de seus representantes, não havendo registro de intercorrências durante o ato.

Por fim, afirma que todas as manifestações apresentadas pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A foram recebidas e analisadas, inclusive as protocoladas fora do prazo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Ressalta que o Lote 03 encontra-se atualmente em fase recursal, com a equipe técnica responsável procedendo à análise das razões recursais apresentadas, em conformidade com o devido processo legal.

Diante disso, a SEAP requer o julgamento de improcedência da representação formulada pela Multilaser Industrial S.A., reiterando a regularidade dos atos praticados e a lisura do certame.

No Despacho n. 869/25 (peça 39), verifiquei que a representante deixou de cumprir o determinado no Despacho n. 763/25 (peça 32). Diante disso, reiterei a intimação para que seja dado integral cumprimento à determinação anteriormente expedida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A representante apresentou manifestação à peça 41, alegando que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e legais, afastando qualquer irregularidade no procedimento.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) sustentou, em síntese, que a avaliação da amostra foi realizada em reunião técnica aberta ao público, com convocação prévia e possibilidade de acompanhamento por todos os interessados, assegurando a transparência e a publicidade dos atos.

Alegou que a ausência de um documento formal intitulado “ata da reunião” não configura irregularidade, uma vez que os acontecimentos foram registrados em parecer técnico, e que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de gravação em áudio ou vídeo para essa etapa do certame.

A SEAP também rebateu a alegação de reavaliação unilateral da amostra sem a presença da empresa Multilaser, afirmando que não houve prejuízo à licitante, já que a amostra apresentada não demonstrou a conformidade mínima exigida pelo edital. Ressaltou, ainda, que não houve cerceamento de defesa, tampouco violação ao contraditório.

Por fim, a representante afirmou que o procedimento adotado garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sendo a decisão do pregoeiro devidamente fundamentada em parecer técnico emitido por equipe especializada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Posteriormente, por meio da petição intermediária constante na peça 46, a representada alegou que não houve qualquer irresignação quanto ao cumprimento do Despacho n. 763/25, mas sim um obstáculo técnico superveniente na plataforma e-Contas, o qual impediu o envio tempestivo da petição de atendimento.

Informou, ainda, que a falha foi devidamente registrada e solucionada em momento posterior.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) esclareceu que, embora o documento intitulado *Parecer n. 1669204 / v01 – DTO/GTI/COPIS* não tenha sido formalmente nomeado como "ata de reunião", cumpriu substancialmente essa função, por registrar integralmente os acontecimentos da sessão de avaliação, garantindo tratamento isonômico entre as licitantes, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Ressaltou que o referido documento foi assinado pelos participantes da sessão, inclusive por representantes da empresa MULTILASER, o que atestaria sua validade formal e material no contexto do certame.

Ao final, enfatizou que o procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar ampla participação dos interessados, não devendo haver exclusão de candidatos por meras formalidades, em observância ao princípio da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise do pedido de reconsideração, ao menos neste juízo preliminar, verifico a presença de indícios suficientes para reconsiderar a decisão proferida no Despacho n. 579/25 (peça 21) e, por conseguinte, **deferir** a medida cautelar pleiteada.

Compulsando os autos, verifico indícios de afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, particularmente no que se refere à condução equitativa entre os concorrentes.

As alegações formuladas apresentam plausibilidade jurídica, especialmente quanto à possível quebra da cadeia de custódia da amostra e à violação do princípio da isonomia entre os licitantes.

Ademais, o risco de dano de difícil reparação, decorrente da eventual continuidade do certame sob possível vício na fase de avaliação técnica,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

recomenda a suspensão do procedimento até o completo esclarecimento dos fatos.

A ausência de ata formal de avaliação da amostra da representante, em contraste com o registro documental das outras licitantes, associada à suposta violação do lacre da amostra antes da sessão pública, sugere, em tese, tratamento desigual entre as participantes. Tais circunstâncias justificam a apuração rigorosa, com vistas à preservação da lisura e da integridade do certame.

Conforme consignado no Despacho n. 763/25 (peça 32), intimei a representada para que apresentasse a ata formal de avaliação da amostra da empresa representante, bem como da vencedora do certame ou, na ausência desse documento, justificasse a razão pela qual apenas uma das licitantes teria tido sua avaliação documentada em ata formal.

A representada, em sua manifestação inicial, não abordou adequadamente essa questão. Após nova intimação, alegou que o documento intitulado Parecer n. 1669204/v01 – DTO/GTI/COPIS, embora não nominado formalmente como “ata”, cumpriria essa função por registrar os acontecimentos da sessão.

Todavia, esse documento foi apresentado apenas após a segunda intimação e ao argumento de falha técnica no sistema e-Contas, sem comprovação suficiente de que o tratamento dispensado às licitantes foi isonômico, nem que a participação da representante tenha ocorrido em condições equânimes às da vencedora.

Destaco ainda que a representante aponta que sua amostra, lacrada em 28/01/2025, teria sido aberta antes da sessão pública de avaliação, agendada para 21/02/2025, conforme mensagem do pregoeiro enviada em 14/02/2025.

A violação do lacre, se confirmada, indica possível manipulação prévia da amostra fora da presença da licitante, o que compromete a cadeia de custódia, a confiabilidade da análise técnica e fere os princípios da segurança jurídica e da integridade do procedimento.

Ressalto, ainda, que o próprio Despacho n. 209/2025 – SEAP/DECON reconhece a existência de conferência prévia da amostra. Contudo, afasta seus potenciais consequências ao alegar que a representante “*não demonstrou, de forma objetiva ou técnica, de que maneira a conferência prévia da amostra teria influenciado”.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Vejamos:

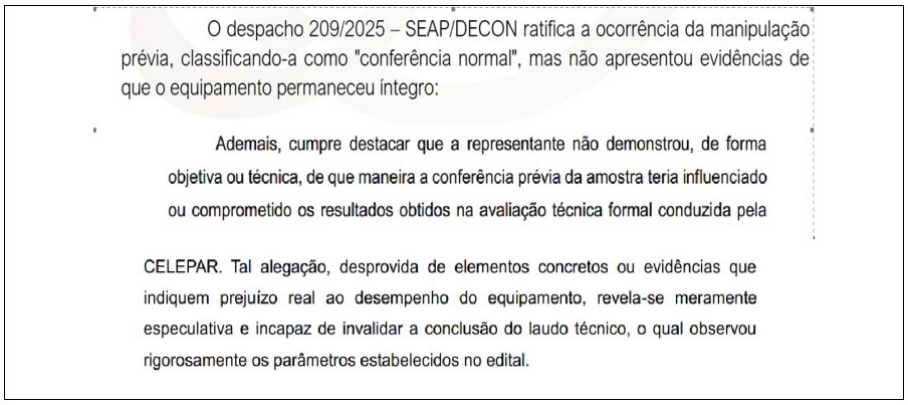

O despacho 209/2025 – SEAP/DECON ratifica a ocorrência da manipulação prévia, classificando-a como "conferência normal", mas não apresentou evidências de que o equipamento permaneceu íntegro:

> Ademais, cumpre destacar que a representante não demonstrou, de forma objetiva ou técnica, de que maneira a conferência prévia da amostra teria influenciado ou comprometido os resultados obtidos na avaliação técnica formal conduzida pela CELEPAR. Tal alegação, desprovida de elementos concretos ou evidências que indiquem prejuízo real ao desempenho do equipamento, revela-se meramente especulativa e incapaz de invalidar a conclusão do laudo técnico, o qual observou rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital.

Todavia, esse ônus não pode ser integralmente transferido à licitante, uma vez que o dever de garantir a inviolabilidade das amostras, até o momento da sessão oficial, compete à Administração Pública, caso ela esteja em posse dos itens.

No mesmo sentido, o *Parecer n. 1669204/v01 – DTO/GTI/COPIS*[1], elaborado pela CELEPAR, aponta possível manipulação prévia da amostra, sugerindo uma possível quebra da cadeia de custódia. In verbis:

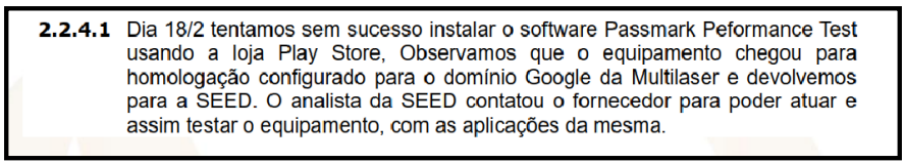

2.2.4.1 Dia 18/2 tentamos sem sucesso instalar o software Passmark Peformance Test usando a loja Play Store, Observamos que o equipamento chegou para homologação configurado para o domínio Google da Multilaser e devolvemos para a SEED. O analista da SEED contatou o fornecedor para poder atuar e assim testar o equipamento, com as aplicações da mesma.

Neste contexto, entendo que a mera dúvida razoável sobre a integridade da amostra já compromete a lisura do certame e impõe a paralisação imediata do procedimento para apuração dos fatos.

Ainda, foi apontado pela representante que a tinta da etiqueta da fonte apresentada desprendeu-se ao ser tocada, circunstância que, neste momento, não pode ser atribuída exclusivamente à qualidade do material fornecido, considerando a possibilidade de exposição prévia a condições adversas, conforme sugerido, que não estavam sob controle da licitante.

Dentre essas hipóteses, incluem-se o uso de substâncias químicas, aplicação de força excessiva ou armazenamento inadequado, o que reforça a tese de possível ruptura da cadeia de custódia da amostra, violando a isonomia e o contraditório no certame.

[1] Anexo III – Parecer nº1673409/v04 – DTO/GTI/COPIS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Assim, a própria natureza do procedimento licitatório exige que todos os atos se desenvolvam sob rigoroso controle, garantindo igualdade de condições entre os participantes.

Quando há possibilidade de que uma licitante tenha sido avaliada com base em material manipulado fora do contexto oficial de verificação, a Administração tem o dever de estancar a marcha processual e promover a devida apuração dos fatos, sob pena de incorrer em vício insanável.

Tal cenário, reforça a necessidade de apuração, diante da possibilidade de tratamento desigual entre os licitantes e de vício na condução da avaliação técnica.

No que tange ao **perigo da demora**, embora o recurso administrativo da representante esteja pendente de análise, observo a devida urgência em impedir o prosseguimento dos demais atos decorrentes, pelo que reputo estar presente a oportunidade de controle tempestivo do ato em tempo de inibir que produza consequências danosas.

Diante da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicáveis de forma subsidiária, especialmente a plausibilidade do direito alegado e o risco de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público e ao erário, **reconsidero** a decisão anterior e defiro a medida cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 1031/2023, **exclusivamente no que diz respeito ao lote 03**, podendo prosseguir o processo em relação aos demais lotes.

Ressalto que a suspensão de lotes específicos em certames licitatórios é medida já adotada por este Tribunal.

Nesse sentido, destaco o precedente firmado no Acórdão n. 2337/2023[2], do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que se entendeu: "(...) *a medida cautelar foi deferida, para o fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022, em relação aos lotes 13, 15, 16 e 19, em virtude da aparente ilegalidade".*

[2] Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico n° 148/2022. Presença dos requisitos cautelares. Aparente ilegalidade decorrente da não observância do direito de preferência da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar.
(REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 775927/2022, Acórdão n.º 2337/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 31/07/2023, veiculado em 09/08/2023 no DETC)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

III. Nos termos da fundamentação, **DEFIRO** o pleito cautelar a fim de **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP),** na fase em que se encontra, **exclusivamente no que diz respeito ao lote 03**, permanecendo o processo dos demais lotes, até julgamento do mérito,

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição **URGENTE** de determinação a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)**, na pessoa de seu representante legal, para que **suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, na fase em que se encontra**, até esta Corte decidir sobre o mérito da Representação.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Após a apresentação de contraditório pela **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)**, remetam-se os autos à **4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE)** e ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

2. Despacho n. 1132/25:

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo **GRUPO MULTI S.A** contra a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP).**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 1031/2023 (Protocolo n. 20.163.309-5).

O certame teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, abrangendo os seguintes itens: desktops com monitor de 21 polegadas, notebooks, *Chromebooks* e monitores. Dentre os cinco itens licitados, a representação se concentra no item 3, referente à aquisição de 50.581 unidades de *Chromebooks*, cujo valor estimado é de R$ 133.833.279,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

A representante informou que apresentou o menor lance no Pregão Eletrônico n. 1031/2023, no valor de R$ 89.739.798,58, e questiona a regularidade do procedimento adotado pela Administração.

Alegou que a fase de lances foi encerrada em 23 de janeiro de 2025, data em que também foram convocadas as empresas para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação.

Apesar de ter ofertado a proposta mais vantajosa, a empresa GRUPO MULTI S.A. afirma ter sido desclassificada após a análise da amostra referente ao item 3, destinado à aquisição de Chromebooks.

Sustentou a existência de vícios que comprometeriam a lisura do certame, com destaque para a abertura e o manuseio da amostra antes da sessão pública de avaliação — fato que teria sido reconhecido pela própria Administração, tratado como impropriedade grave, mas sem a adoção de medidas corretivas.

Ressaltou, ainda, que a convocação para apresentação da proposta escrita e dos documentos de habilitação foi realizada por e-mail, em vez de utilizar as ferramentas do sistema *Comprasnet*, o que compromete a publicidade e a segurança do procedimento. Apontou, também, que o pregoeiro não suspendeu a sessão para reabertura, dificultando o acompanhamento pelas licitantes e prejudicando o controle externo do processo.

Além disso, afirma que a convocação para entrega das amostras foi feita exclusivamente por e-mail, sem uso do chat do sistema compras.gov, o que inviabilizou a comprovação do cumprimento dos prazos.

Sustentou, ainda, que o teste de desempenho dos equipamentos foi realizado em desconformidade com as exigências do edital, após a abertura do processo, sem respeito aos tempos e procedimentos estabelecidos, o que levanta suspeitas de manipulação nos resultados.

Por fim, alegou que a desclassificação da proposta apresentada se baseou exclusivamente em testes realizados de forma irregular, desconsiderando resultados anteriores mais favoráveis, o que, em sua ótica, configura cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório.

Diante da proximidade da análise das amostras da licitante subsequente, agendada para **09/04/2025**, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

suspender o procedimento licitatório até a apuração das irregularidades apontadas.

Ato contínuo, por intermédio da petição intermediária apresentada à peça 10, requereu a juntada de documentação complementar considerada essencial à comprovação das alegações.

No Despacho n. 1964/24 (peça 12), determinei a intimação prévia da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), a fim de que se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, a SEAP apresentou manifestação (peça 15), alegando, em síntese, que todos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foram conduzidos em conformidade com as disposições do edital.

Informou que as convocações para apresentação de propostas e entrega de amostras ocorreram por meio do sistema compras.gov, em datas previamente estabelecidas (23 e 28 de janeiro de 2025), com ampla comunicação aos licitantes.

Quanto à desclassificação da empresa GRUPO MULTI S.A., a SEAP afirmou que está decorreu da avaliação técnica das amostras apresentadas, as quais não atenderam aos requisitos exigidos. Assegura que a análise foi conduzida por profissionais especializados e nega qualquer ocorrência de manipulação dos equipamentos, conforme alegado pela representante.

Informou que ainda será garantido aos licitantes a possibilidade de apresentação de recurso, já que ainda não teve início a fase recursal, garantindo à empresa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo licitatório.

Por fim, entendeu que não foram praticadas irregularidades durante a condução do certame, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade que justifiquem a atuação deste Tribunal, razão pela qual pugna pela improcedência da presente representação, bem como pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Por meio do Despacho n. 579/25 (peça 21), **recebi** a representação e indeferi o pedido de medida cautelar, por entender que a desclassificação da licitante ocorreu em razão da inobservância de critério objetivo previamente estabelecido no edital, o que afastava, em análise preliminar, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

plausibilidade jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência.

A representante apresentou manifestação (peças 24 e 27), requerendo a reconsideração do pedido de concessão de medida cautelar, ao argumento de que houve o descumprimento da legislação aplicável na fase de avaliação da amostra, destacando a existência de tratamento desigual entre a empresa MULTILASER e a atual vencedora do certame.

Segundo a representante, não foi lavrada ata formal da sessão de avaliação da amostra apresentada pela MULTILASER, diferentemente do procedimento adotado em relação à amostra do segundo fornecedor, o que comprometeu os princípios da transparência e da isonomia.

Sustentou, ainda, que a ausência de registro formal e a reavaliação unilateral do produto geraram prejuízos concretos à empresa, impedindo-a de apresentar esclarecimentos quanto à conformidade de sua amostra.

No que tange à obrigatoriedade de elaboração de atas, afirma que se trata de requisito fundamental para a validade dos procedimentos licitatórios, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021. A ausência desse documento comprometeria os princípios da publicidade, transparência e legalidade, podendo ensejar a nulidade do processo.

Além disso, tal omissão inviabilizaria o controle dos atos praticados e aumenta o risco de decisões arbitrárias, dificultando o exercício do direito de defesa por parte dos licitantes.

A representante também destacou a necessidade de gravação em áudio e vídeo das sessões públicas presenciais, ainda que no contexto de licitações eletrônicas, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Por meio do Despacho n. 763/25 (peça 32), antes da análise do pedido de reconsideração, intimei a representada para que apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados, bem como determinei a juntada da ata formal correspondente à sessão de avaliação da empresa vencedora do certame, bem como indiquei que, na hipótese de inexistência de tais registros, a representada deveria apresentar justificativa circunstanciada para a ausência dos documentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Em resposta (peça 37), a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP)** informou que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foi conduzido em estrita observância às normas editalícias e à legislação vigente, assegurando a fidelidade cronológica dos atos e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa aos participantes.

Sustentou que não foi constatada a ausência de publicidade ou vício de forma no decorrer do procedimento, uma vez que todas as etapas seguiram rigorosamente o que fora estipulado no edital e nas disposições legais pertinentes.

No tocante à avaliação das amostras, esclareceu que o procedimento foi realizado em conformidade com o previsto no edital, o qual facultava aos licitantes o acesso às amostras e a possibilidade de acompanhamento da avaliação, conforme estabelecido nos itens 1.5.5 e 6.6.3 do instrumento convocatório e nas condições gerais do pregão eletrônico.

Informou que a amostra da empresa representante foi avaliada em 21 de fevereiro de 2025, com a presença de seus representantes, não havendo registro de intercorrências durante o ato.

Por fim, afirmou que todas as manifestações apresentadas pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A foram recebidas e analisadas, inclusive as protocoladas fora do prazo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltando que o Lote 03 encontra-se atualmente em fase recursal, com a equipe técnica responsável procedendo à análise das razões recursais apresentadas, em conformidade com o devido processo legal.

Diante disso, a SEAP requereu o julgamento de improcedência da representação formulada pela Multilaser Industrial S.A., reiterando a regularidade dos atos praticados e a lisura do certame.

No Despacho n. 869/25 (peça 39), verifiquei que a representante deixou de cumprir o determinado no Despacho n. 763/25 (peça 32), razão pela qual reiterei a intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em resposta, a representante apresentou manifestação à peça 41, alegando que o Pregão Eletrônico n. 1031/2023 foi conduzido em estrita

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

observância às disposições editalícias e legais, afastando qualquer irregularidade no procedimento.

Sustentando, em síntese, que a avaliação da amostra foi realizada em reunião técnica aberta ao público, com convocação prévia e possibilidade de acompanhamento por todos os interessados, assegurando a transparência e a publicidade dos atos.

Alegou que a ausência de um documento formal intitulado “ata da reunião” não configura irregularidade, uma vez que os acontecimentos foram registrados em parecer técnico, e que a legislação aplicável não impõe a obrigatoriedade de gravação em áudio ou vídeo para essa etapa do certame.

A SEAP também rebateu a alegação de reavaliação unilateral da amostra sem a presença da empresa MULTILASER, afirmando que não houve prejuízo à licitante, já que a amostra apresentada não demonstrou a conformidade mínima exigida pelo edital.

Ressaltou, ainda, que não houve cerceamento de defesa, tampouco violação ao contraditório.

Por fim, a representante afirmou que o procedimento adotado garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sendo a decisão do pregoeiro devidamente fundamentada em parecer técnico emitido por equipe especializada.

Posteriormente, por meio da petição intermediária constante à peça 46, a representada alegou que não houve qualquer irresignação quanto ao cumprimento do Despacho n. 763/25, mas sim um obstáculo técnico superveniente na plataforma e-Contas, o qual impediu o envio tempestivo da petição de atendimento.

Informou, ainda, que a falha foi devidamente registrada e solucionada em momento posterior e, esclareceu que, embora o documento intitulado Parecer n. 1669204 / v01 – DTO/GTI/COPIS não tenha sido formalmente nomeado como “ata de reunião”, cumpriu substancialmente essa função, por registrar integralmente os acontecimentos da sessão de avaliação, garantindo tratamento isonômico entre as licitantes, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Ressaltou que o referido documento foi assinado pelos participantes da sessão, inclusive por representantes da empresa MULTILASER, o que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

atestaria sua validade formal e material no contexto do certame.

Ao final, enfatizou que o procedimento licitatório deve ser conduzido de forma a assegurar ampla participação dos interessados, não devendo haver exclusão de candidatos por meras formalidades, em observância ao princípio da razoabilidade.

Por meio do Despacho n. 88/25 (peça 48), em atenção ao pedido de reconsideração da representante, **deferi** a medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico n. 1031/2023, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Na ocasião, foram identificados indícios de irregularidades, tais como o tratamento desigual entre os licitantes, a possível quebra da cadeia de custódia das amostras, a ausência de ata formal de avaliação da amostra de uma das empresas participantes, além de supostas violações ao princípio da isonomia.

Diante desse contexto, determinei a suspensão cautelar do item 3 do referido pregão, até o exame definitivo do mérito das alegações, com o objetivo de evitar a consolidação de eventuais ilegalidades e resguardar a integridade do certame e a adequada aplicação dos recursos públicos.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED** juntou manifestação à peça 52, alegando que o procedimento licitatório, especialmente quanto à adoção de lote único, encontra-se devidamente justificado, com respaldo no Termo de Referência do edital e no parecer técnico emitido pela CELEPAR.

Sustentou que os fundamentos utilizados para a concessão da medida cautelar — como eventuais questões relativas à cadeia de custódia dos equipamentos e a ausência de ata formal de avaliação — não configuram, a seu ver, irregularidades materiais capazes de justificar a suspensão do certame.

Informou, ainda, que a paralisação do procedimento compromete a continuidade de políticas públicas essenciais na área da educação, notadamente no que se refere à aquisição de equipamentos indispensáveis à modernização do parque tecnológico das escolas públicas estaduais.

Diante disso, a SEED requereu: (i) o recebimento de sua manifestação como terceiro interessado, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Tribunal, em razão de seu interesse jurídico direto na execução do contrato; (ii) a tramitação prioritária do feito, em virtude da relevância da contratação para a política pública educacional e dos riscos de prejuízos pedagógicos e administrativos decorrentes da demora na decisão; e (iii) a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, de modo a permitir o regular prosseguimento da licitação e evitar danos irreversíveis à implementação das ações voltadas à inclusão digital nas escolas da rede estadual.

A representante apresentou manifestação à peça 55, afirmando que a suspensão do Lote 03 do Pregão Eletrônico n. 1031/2023, objeto da presente análise, não acarreta prejuízo imediato à rede pública de ensino, uma vez que aquisições anteriores de equipamentos — notadamente Chromebooks — já seriam suficientes para atender às demandas atuais.

Argumenta que as irregularidades apontadas no procedimento licitatório justificam a revisão do certame antes de sua homologação, e que não há demonstração concreta de dano reverso ou prejuízo irreversível à comunidade escolar. Com base nesses elementos, defende a continuidade do processo, observada a regularidade dos atos administrativos.

Na petição de peça 59 a representante informou a suspensão do Lote 03 – Preg-e 1031/2023.

Ato contínuo, por meio de petição juntada à peça 67, a SEAP manifestou-se no sentido de que o procedimento de verificação das amostras foi conduzido em conformidade com as disposições do edital, de forma uniforme e isonômica entre todas as licitantes.

Diante disso, requereu a reconsideração da medida cautelar que suspendeu o Lote 3 do Pregão Eletrônico n. 1031/2023. Subsidiariamente, pleiteou a inclusão do requerimento revisional em pauta, para apreciação pelo colegiado desta Egrégia Corte.

Na sequência, a SEED juntou manifestação à peça 69, afirmando que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Grupo Multi S.A. ocorreu com base em critérios técnicos e objetivos, devidamente fundamentados em pareceres técnicos emitidos pela CELEPAR, em estrita observância às exigências previstas no edital do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

Informou que a decisão foi motivada pelo desempenho insuficiente do processador na amostra avaliada, bem como pela identificação de inconsistências, tais como discrepância na certificação da bateria e falhas relacionadas à durabilidade da etiqueta do equipamento.

Sustenta, ainda, que a condução do procedimento administrativo ocorreu de forma regular, transparente e isonômica entre os licitantes, inexistindo vícios ou irregularidades que pudessem justificar a suspensão do processo.

Com base nesses elementos, a SEED defende a legalidade e legitimidade da decisão de desclassificação, ressaltando que a manutenção da medida cautelar poderá acarretar prejuízos ao interesse público e ao calendário escolar, comprometendo a continuidade das ações voltadas à inclusão digital na rede estadual de ensino.

Por intermédio da Petição Intermediária n. 413600/25, a SEED apresentou petição estranha aos autos.

No Despacho n. 90/25 (peça 73), o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa comunicou que assumiu a minha substituição, nos termos da Portaria n. 642/25, com vigência até 25/06/2025.

Ressaltou, ainda, que, diante das petições recentemente juntadas aos autos, contendo manifestações relevantes posteriores à concessão da medida cautelar, o feito deveria retornar à apreciação do relator natural, considerando a possibilidade de modificação do panorama processual.

Em nova manifestação (peça 76), a SEED requereu o desentranhamento das petições constantes nos movimentos 69 e 71, por terem sido, segundo informado, equivocadamente juntadas aos autos.

Na sequência, por meio da peça 78, a SEED apresentou novo pedido de reconsideração, alegando a necessidade de retomada do Pregão Eletrônico n. 1031/2023 com fundamento na preservação do interesse público, na continuidade da política educacional e na execução dos recursos federais vinculados ao Programa Escola em Tempo Integral.

Sustenta que a suspensão do certame compromete o calendário escolar, inviabiliza a inclusão tecnológica de milhares de estudantes e afronta princípios constitucionais, como os da eficiência, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

continuidade do serviço público e da razoável duração do processo.

Informa, ainda, que a manutenção da medida cautelar acarreta prejuízos irreparáveis ao direito fundamental à educação e coloca em risco a execução dos recursos federais pactuados junto ao Ministério da Educação, cujo prazo de vigência **expira em 30/10/2025**, sem previsão de prorrogação.

Diante disso, a SEED defende o caráter urgente e proporcional da retomada do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Diante das informações e documentos recentemente juntados aos autos, verifico a caracterização do risco de dano reverso, circunstância que impõe a **revogação imediata da medida cautelar anteriormente deferida**.

O risco de dano reverso configura-se quando a concessão de tutela de urgência é apta a gerar prejuízos mais gravosos — ou de difícil reparação — à parte contrária ou a terceiros do que aqueles que se pretende evitar com a medida.

No caso em análise, a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n. 1031/2023, determinada por meio do Despacho n. 88/25 (peça 48), embora inicialmente justificada pela plausibilidade das alegações e pelo risco ao interesse público e ao erário, passou a representar, à luz dos novos elementos, potencial causa de prejuízo superior àquele que se buscava prevenir.

Conforme exposto pela SEED na peça 78, os recursos destinados à aquisição dos equipamentos — notadamente Chromebooks — decorrem do Programa Escola em Tempo Integral (PETI), instituído pela Lei n. 14.640/2023 e pactuado junto ao Ministério da Educação, cujo prazo de execução expira em 30/10/2025.

A inércia ou a demora na retomada do certame pode inviabilizar a aplicação dos referidos recursos, implicando perda de verba federal já vinculada, com impacto direto na continuidade de política educacional.

A doutrina reconhece, nesses casos, o chamado *perigo do dano reverso*, consistente no risco de que a manutenção de uma medida cautelar venha a produzir efeito contrário ao interesse público,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

gerando, em vez de prevenir danos, prejuízos irreversíveis à Administração ou à coletividade:

periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).[3]

Ressalte-se, ainda, que a manutenção da cautelar, diante da atual conjuntura, revela-se incompatível com o princípio da proporcionalidade, que exige ponderação entre os meios utilizados e os fins pretendidos pela medida.

A suspensão do certame, inicialmente justificada pela necessidade de apuração de possíveis irregularidades, não pode perdurar quando os efeitos colaterais decorrentes dessa paralisação se mostram mais lesivos ao interesse público do que o risco apontado na representação.

A eventual perda de recursos federais vinculados, comprometendo uma política pública essencial como a inclusão digital no ambiente escolar, configura prejuízo concreto, imediato e de difícil reversão, razão pela qual a continuidade da medida cautelar se apresenta desproporcional frente ao cenário atual.

Nesse contexto, mostra-se desproporcional aguardar o julgamento final do feito com a manutenção da suspensão do lote impugnado, especialmente considerando o risco concreto de perda da verba federal destinada à execução de política educacional.

Assim, impõe-se a revogação da medida cautelar, para que o procedimento licitatório possa prosseguir com a urgência que o caso requer.

III. Por todo o exposto, **REVOGO A CAUTELAR** expedida pelo Despacho n. 888/25 (peça 48).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

[3] Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

a) proceda à habilitação da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED** como terceiro interessado;

b) **cientifique** a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA** – **SEAP** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ** – **SEED** acerca da presente decisão;

c) encaminhe o feito à 2ª Inspetoria de Controle Externo, à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que emitam suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovida a ciência da revogação da medida cautelar tanto à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência como à Secretaria de Estado da Educação, conforme certificado à peça 80, cumpra-se o item "V-c" do Despacho n. 1132/25-GCMRMS, com o envio do feito às 2ª e 4ª Inspetorias de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para que emitam suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34

HOMOLOGAR os Despachos nº 888/25 (peça 48) e nº 1132/25 (peça 79), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VH34